

3.º A requisição dos cartões de identificação será limitada à capacidade dos meios humanos vocacionados para o exercício da actividade transportadora.

4.º No decurso da acção de fiscalização e desde que não se encontre devidamente fardado, o agente deverá identificar-se perante a entidade fiscalizada com apresentação do cartão de identificação do respectivo serviço e do cartão referido no número anterior.

5.º Não poderão transitar mais de dois agentes de fiscalização por viatura fiscalizada ou carruagem de comboio.

6.º As lotações das viaturas não serão reduzidas pelo facto de transitarem os funcionários ou agentes de fiscalização, os quais viajarão em pé, sempre que não exista lugar disponível.

Ministérios da Administração Interna e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 16 de Dezembro de 1988.

O Ministro da Administração Interna, *José António da Silveira Godinho*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

ANEXO

Modelo a que se refere o n.º 2.º

(Frente)

 <p>República Portuguesa</p> <p>Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações</p> <p>Secretaria-Geral</p>
<p>Cartão de fiscalização n.º _____</p> <p>Entidade fiscalizadora: _____</p> <p>_____ de _____ de 19 _____</p> <p>Livre trânsito</p> <p style="text-align: right;">O Secretário-Geral,</p> <p>_____</p> <p>O portador deste cartão é obrigado a identificar-se perante a entidade fiscalizadora mediante a apresentação do cartão de identidade de funcionário da entidade fiscalizadora.</p>

(Verso)

O portador deste cartão tem direito:

- À utilização gratuita dos transportes públicos colectivos rodoviários e a livre trânsito e acesso a todo o equipamento, instalações e dependências relacionados com a sua exploração;
- À colaboração das autoridades administrativas, quando solicitada, para garantir o exercício das funções de fiscalização da actividade transportadora.

(Aprovado nos termos do n.º 2.º da Portaria n.º 2/89, de 2 de Janeiro.)

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

### Portaria n.º 3/89

de 2 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 399/87, de 31 de Dezembro, que estabelece os mecanismos de aplicação em Portugal do Regulamento (CEE) n.º 4028/86, relativo a acções comunitárias para o melhoramento e adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquacultura, previu, no artigo 10.º, a atribuição pelo Estado Português, dentro de certos limites, de prémios de imobilização e de paragem definitiva da actividade de certas embarcações de pesca, tendo os respectivos montantes, bem como as condições complementares da sua atribuição, sido fixados pela Portaria n.º 80/88, de 5 de Fevereiro.

O segmento da frota de pesca cuja actividade está dirigida para a captura de sardinha com artes de cercar para bordo é, de entre a frota costeira, uma frota com características muito específicas, largamente dependente de uma só espécie, cuja captura e comercialização têm conhecido algumas dificuldades, que importa atenuar, seja através de um programa de imobilizações temporárias em curso, seja mediante a concessão de prémios de abate, procurando-se assim adequar as estruturas produtivas às possibilidades do mercado. Neste contexto, justifica-se que seja alterado o montante do prémio de paragem definitiva de tais embarcações.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 399/87, de 31 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Os n.ºs 9.º e 10.º da Portaria n.º 80/88, de 5 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

9.º — a) Sem prejuízo do disposto na alínea seguinte, as percentagens referidas no número anterior são variáveis, consoante a arqueação da embarcação, e são as que constam da tabela I anexa à presente portaria.

b) Tratando-se de embarcações cuja actividade esteja predominantemente dirigida para a captura de sardinha com redes de cercar para bordo e que se encontrem na situação a que se refere a alínea d) do n.º 6.º, as percentagens referidas no número anterior, também variáveis consoante a arqueação da embarcação, são as constantes da tabela II anexa à presente portaria.

10.º O montante do prémio de paragem definitiva a atribuir a uma dada embarcação nunca poderá ser inferior àquele que, por aplicação das tabelas referidas no número anterior, caberia a uma embarcação de tonelagem igual ao limite máximo correspondente ao escalão imediatamente anterior.

2.º A tabela anexa à Portaria n.º 80/88, de 5 de Fevereiro, é substituída pela tabela I anexa à presente portaria.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 12 de Dezembro de 1988.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
*Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

TABELA I

[a que se refere a alínea a) do n.º 9.º da Portaria n.º 3/89, de 2 de Janeiro]

Tonelagem de arqueação bruta da embarcação (tAB)	Percentagem do limite máximo do montante elegível previsto no anexo v ao Regulamento (CEE) n.º 4028/86
Até 45 tAB.....	75 %
De 45,01 tAB a 55 tAB.....	70 %
De 55,01 tAB a 60 tAB.....	65 %
De 60,01 tAB a 100 tAB.....	60 %
Mais de 100 tAB.....	55 %

TABELA II

[a que se refere a alínea b) do n.º 9.º da Portaria n.º 3/89, de 2 de Janeiro]

Tonelagem de arqueação bruta da embarcação (tAB)	Percentagem do limite máximo do montante elegível previsto no anexo v ao Regulamento (CEE) n.º 4028/86
Até 60 tAB.....	75 %
Mais de 60 tAB.....	70 %

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

9.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

### Declaração

De harmonia com o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
01	01	01	8.01.0	01.00		<b>Gabinetes dos membros do Governo</b>		
				01.02		<b>Gabinete do Ministro</b>		
				01.46		<b>Gabinete</b>		
				03.00		Remunerações certas e permanentes:		
				04.00		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	836	-
				10.00		Subsídios de férias e de Natal.....	208	-
				10.03		Horas extraordinárias.....	28	-
				38.00		Alimentação e alojamento.....	1	-
				38.03		Prestações directas — Previdência Social:		
				38.03		Outras prestações directas.....	2	-
				38.03	1	Transferências — Sector público:		
						Serviços autónomos:		
						ICEP — Funcionamento normal.....	10 701	-
		02	8.01.0	01.00		<b>Comissão de Aplicação de Colmas em Matéria Económica</b>		
				01.02		Remunerações certas e permanentes:		
				01.43		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	239	-
				01.45		Gratificações certas e permanentes.....	59	-
				01.46		Participação emolumentar.....	88	-
						Subsídios de férias e de Natal.....	203	-
		03	8.01.0	01.00		<b>Gabinete para os Assuntos Comunitários</b>		
				01.02		Remunerações certas e permanentes:		
				01.43		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	104	-
				01.46		Gratificações certas e permanentes.....	1	-
						Subsídios de férias e de Natal.....	21	-
	02	01	8.01.0	01.00		<b>Gabinete do Secretário de Estado do Comércio Interno</b>		
				01.02		<b>Gabinete</b>		
				01.46		Remunerações certas e permanentes:		
						Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	767	-
				03.00		Subsídios de férias e de Natal.....	312	-
						Horas extraordinárias.....	32	-